

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ  
SEGUNDA CÂMARA  
PROCESSOS CCE Nº: 270/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 36091  
RECORRENTE: A. F. RODRIGUES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 133/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUDITORIA ESPECÍFICA DE MERCADORIAS. ERRO NO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO. EXATIDÃO DO CÁLCULO PROCEDIDO PELO *JULGADOR A QUO*. VOTAÇÃO UNÂNIME. Veja-se que ao se referir ao preço ponderado não se pode perder de vista que tal ponderação é justamente a quantidade vendida ao preço considerado, o que vale dizer que se multiplicarmos cada preço praticado pelas quantidades vendidas, somarmos e dividirmos pela quantidade total vendida, obteremos, sem sombras de dúvidas, o discutido preço médio ponderado de venda. Em assim procedendo, chegaríamos exatamente ao valor determinado pelo *jugador a quo*, ou seja, R\$ 20,93 (vinte reais e noventa e três centavos). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-relator

Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado